



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado o Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República **Rodrigo da Costa Lines**, o INEA- Instituto Estadual do Ambiente, representado por sua Presidente, **Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos** e por sua Vice-Presidente, **Denise Marçal Rambaldi**, e o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, representado pelo Superintendente do IBAMA no Estado do Rio de Janeiro, **Adilson Gil** e, de outro a empresa PARDOX Indústria e Comércio de Ferro e Aço – Ltda ME, CNPJ 01.569.829/0001-72, com endereço à Av. Francisco Chrisostomos Torres, 2.413, bairro Pinto da Serra, Volta Redonda – RJ, CEP 27.286-440, representada neste ato por seus representante legal, **Gustavo Valente**, pelos fundamentos fáticos e de direito apresentados, resolvem celebrar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar-se a atividade empresarial com a efetiva preservação do meio ambiente, bem jurídico coletivamente tutelado, essencial ao desenvolvimento da vida;

CONSIDERANDO QUE O ARTIGO 20, III da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as prais fluviais;

*Procuradoria da República no Município de Volta Redonda – RJ. Rua Dezesseis, n. 186, salas 13/16,
Vila Santa Cecília – Volta Redonda/RJ. Telefone: 024-3350-8707.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

CONSIDERANDO a instalação do empreendimento industrial em área não edificável às margens do Rio Paraíba do Sul, com a realização de aterro nas calhas primária e secundária do rio sem autorização ou licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que a área afetada é área de preservação permanente nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 4.771/65;

CONSIDERANDO a impossibilidade de licenciamento ambiental atestada pelo Relatório de Vistoria INEA 239.05.09 (constante em f. 150-152 do Inquérito Civil Público 1.30.010.000208/2008-81), em virtude de toda a estrutura da empresa se encontrar inserida na Faixa Marginal de Proteção do Rio Paraíba do Sul;

CONSIDERANDO que estão em andamento nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.30.010.000066/2003-47 tratativas para celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta entre o Ministério Público Federal, INEA, Município de Volta Redonda e União Federal para elaboração da primeira etapa do plano de regularização fundiária sustentável das ocupações em área de preservação permanente situadas na área urbana do referido Município, nos termos do artigo 9º da resolução CONAMA 369/2006;

CONSIDERANDO que a primeira etapa do plano de regularização fundiária sustentável consistirá em diagnóstico mediante a realização de estudos técnicos de caráter ecológico, geológico e hidrológico, a fim de estabelecer critérios seguros para diferenciar as situações que poderão ser regularizadas e aquelas que não poderão ser regularizadas e deverão ser objeto de remoção e recuperação;

CONSIDERANDO o IBAMA autuou a empresa por funcionar sem licença ambiental por meio do AI 3510067-D e determinou o embargo da atividade de fabricação de produtos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

geradores de partículas poluidoras, nos termos do Termo de Embargo/Interdição n.º 587963-C ;

CONSIDERANDO que a paralisação repentina das atividades da empresa poderá acarretar prejuízos para a mesma e que a questão que tem impedido o deslinde da situação, qual seja, a ocupação de área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul, permanecerá inalterada, porquanto a interdição não gerará ganho ambiental neste particular;

Fica ajustado que:

Cláusula 1ª - A empresa PARDOX Indústria e Comércio de Ferro e Aço – ME se obriga a :

- I.1) implementar todos procedimentos e controles ambientais exigidos pelo INEA, no âmbito do processo de autorização ambiental, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do INEA, salvo necessidade devidamente justificada de prazo superior;
- I.2) dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos de limpeza do tanque séptico, resíduos metálicos e óleo de corte;
- I.3) manter em funcionamento os controles ambientais já implementados, descritos no item c) do Relatório de Vistoria do INEA 853.10.11;
- I.4) apresentar plano de recuperação de área degradada, com respectivo cronograma de execução, da faixa compreendida entre a cerca divisória do terreno da empresa e o Rio Paraíba do Sul, com período de manutenção de três anos, utilização de espécies nativas e conforme termo de referência do INEA, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

recebimento do termo de referência do INEA;

I.5) apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da assinatura do presente termo, certificado de regularidade perante o Cadastro Técnico Federal;

Parágrafo 1º O INEA concederá Autorização Ambiental pelo prazo de 12 meses, mediante decisão devidamente fundamentada, a partir dos compromissos assumidos pela EMPRESA COMPROMISSADA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente termo.

Parágrafo 2º A autorização ambiental a ser concedida pelo INEA não implica direito à permanência no local indefinidamente nem concessão de licença ambiental futura.

Parágrafo 3º O IBAMA suspenderá o Termo de Embargo/Interdição n.º 587963-C após a assinatura do presente termo por todos os participantes.

Parágrafo 4º Eventual prorrogação da autorização ambiental só poderá ser concedida mediante termo aditivo ao presente.

Cláusula 2ª – O inadimplemento parcial ou total de quaisquer cláusulas presentes neste instrumento acarretará multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo 1º Somente o inadimplemento injustificado ensejará a incidência da multa prevista nesta cláusula.

Parágrafo 2º Em caso de ocorrência de justo motivo que impeça o cumprimento dos prazos previstos, o responsável pelo cumprimento deverá comunicá-lo ao INEA, ao IBAMA e ao MPF no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar de sua constatação.

Cláusula 3ª – O presente instrumento será publicado em extrato no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, pela empresa compromissada.

*Procuradoria da República no Município de Volta Redonda – RJ. Rua Dezesseis, n. 186, salas 13/16,
Vila Santa Cecília – Volta Redonda/RJ. Telefone: 024 335048707.*



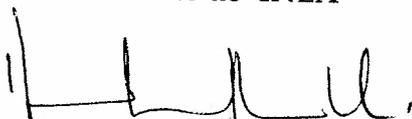
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

Cláusula 4ª -O presente termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil, aplicando-se a sua execução judicial as normas contidas no art. 461 do CPC.

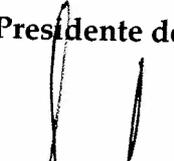
Volta Redonda, 20 de Outubro de 2011


Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos

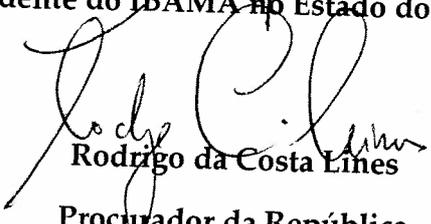
Presidente do INEA


Denise Marçal Rambaldi

Vice-Presidente do INEA


Adilson Gil

Superintendente do IBAMA no Estado do Rio de Janeiro


Rodrigo da Costa Lins

Procurador da República


Gustavo Valente

Sócio-Diretor da PARDOX Indústria e Comércio de Ferro e Aço – Ltda ME